



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100287-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante VICTOR HUGO FURLAN BORGES, Pacientes LAURA RICARDO STIVAN e PEDRO RICARDO STIVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2100287-63.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: VICTOR HUGO FURLAN BORGES

Pacientes: LAURA RICARDO STIVAN e PEDRO RICARDO STIVAN

Voto nº 9495

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, sob o argumento de que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, ausentes requisitos ensejadores da segregação cautelar e presentes condições pessoais favoráveis.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três questões em debate: (i) aferir se a decisão vergastada é idônea; (ii) se ausentes os elementos ensejadores da prisão preventiva; e (iii) se condições pessoais favoráveis são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da CF.

4 – Propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta justificam a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

5 – Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

6 – Ordem Denegada.

Victor Hugo Furlan Borges, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Laura Ricardo Stivan e Pedro Ricardo Stivan*, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília - SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Alega, em síntese, inidoneidade na fundamentação da decisão que decretou prisão preventiva, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e presentes condições pessoais favoráveis.

A liminar foi indeferida (fls. 148/149) e as informações foram prestadas (fls. 151/152).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 159/162).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, os

pacientes/acusados foram presos em flagrante delito em típica conduta de tráfico de drogas em 02 de abril de 2025.

Nos autos da comunicação da prisão em flagrante, em audiência de custódia realizada por videoconferência em 02 de abril de 2025, foi proferida decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante dos denunciados para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, expedindo-se mandados de prisão.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, o juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, vislumbrando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias em concreto do caso, gravidade do crime e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA,

“Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que os pacientes foram presos por situação que faz presumi-los serem autores do crime de tráfico de drogas, porquanto tinham em depósito, em conluio com terceiro, grande quantidade diversa de drogas (6.676,84g de *tetrahydrocannabinol* e 4.564,13g *cocaína* – fls. 44/47, autos de origem), capaz de disseminar o vício em larga escala, além da apreensão de dinheiro e petrechos para mercancia, evidenciando propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas

Relator